

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 09/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lido no expediente
0555 Sessão de 23/06/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) MAURO, DON. SENH. LUS
()
Secretário

OFÍCIO N. 1947/2021-GP

Ao Expediente da Mesa

Em 22 / 06 / 21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 21/06/2021, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5605566** e o código CRC **D5C68DB6**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0009.5/2021

Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformados os cargos abaixo relacionados, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, no mesmo quantitativo previsto para a atual estrutura de pessoal:

I - de Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior; e

II - de Comissário da Infância e Juventude em Oficial de Justiça, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.

Art. 2º Os titulares dos cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude serão enquadrados nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Oficial de Justiça, respectivamente, nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Fica assegurado o enquadramento dos titulares dos cargos de Oficial da Infância e Juventude nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, independentemente do curso superior apresentado no momento da investidura.

§ 2º Aplica-se aos servidores enquadrados o disposto na Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010.

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º



.....
§ 3º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador, especificamente nos procedimentos afetos à infância e juventude, observada a prioridade absoluta estabelecida na legislação de regência:

I - cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais afetas à jurisdição da infância e juventude;

II - representar à autoridade judiciária qualquer ameaça ou violação de direito de crianças ou adolescentes; e

III - atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.

§ 4º Os Oficiais de Justiça e Avaliadores e os Oficiais de Justiça terão livre ingresso aos locais de diversão públicos, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.

§ 5º Serão fixados, por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, critérios para incentivo à atuação dos Oficiais de Justiça e Avaliadores e Oficiais de Justiça em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude." (NR)

Art. 4º No prazo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, compete aos servidores ocupantes do cargo de Oficial da infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude enquadrados na forma do art. 2º, além das atribuições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010:

I - realizar atos de averiguação, acolhimento e internação;

II - expedir e prestar orientações sobre autorização judicial de viagem de crianças e adolescentes com observância aos preceitos legais de regência; e

III - fiscalizar, sempre que necessário, a violação de portaria ou alvará judicial, o trabalho desenvolvido por entidades e a ocorrência de infrações administrativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis de regência.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Judiciário de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização das atividades descritas nos incisos I e III.

Art. 5º No prazo estabelecido no art. 4º desta Lei Complementar, será promovida a capacitação dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Oficial de Justiça, e dos cargos de Oficial da infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude enquadrados na forma do art. 2º desta Lei Complementar, bem como o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25



de março de 2010; e

II – a Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a unificação das categorias funcionais de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, e das categorias funcionais de Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.

A medida proposta, além de proporcionar a racionalização do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, mediante o agrupamentos de cargos com atribuições em grande parte correlatas, sedimentará o movimento natural experimentado ao longo dos últimos anos, com muito sucesso, de flexibilização do cumprimento dos mandados, sobretudo no regime de plantão e nas hipóteses de carência de profissionais de determinada categoria funcional que possa inviabilizar a realização dos atos do juízo, em especial os de natureza urgente.

Além disso, a unificação proposta mitigará o déficit dos cargos de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça e Avaliador, especialmente nas comarcas de entrância inicial, e oportunizará a equidade na distribuição das atividades desenvolvidas pelos servidores das referidas carreiras, o que conferirá maior eficiência no atendimento das demandas.

Nessa senda, o presente projeto de lei complementar, em seu art. 1º, contempla a transformação dos cargos de Oficial da Infância e Juventude em cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, além da transformação dos cargos de Comissário da Infância e Juventude em cargos de Oficial de Justiça, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.

A respeito da opção pela unificação nas categorias do oficialato de justiça, merece enlevo que a legislação nacional, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código de Processo Civil (CPC), ao versar sobre a atuação do agente responsável pelo cumprimento das determinações judiciais e demais atividades pertinentes, utiliza expressamente a denominação “oficial de justiça”.

Por outro lado, o projeto não descarta dos interesses maiores contemplados na Lei n. 8.069/1990, ao incluir expressamente atribuições ao cargo de Oficial de Justiça e Avaliador que contemplam a atuação nos procedimentos, projetos e programas afetos à criança e ao adolescente, inclusive em caráter prioritário.



Em decorrência da transformação ora proposta, os servidores ocupantes dos cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude deverão ser enquadrados nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Oficial de Justiça, respectivamente.

Anota-se que o projeto prevê expressamente que o enquadramento ocorrerá nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam na data de publicação da Lei Complementar ora proposta.

Ainda, incluiu-se no projeto a previsão expressa de que será aplicado aos servidores enquadrados o disposto na Lei Complementar estadual n. 500/2010, que traz normas específicas dirigidas aos Oficiais de Justiça e Avaliadores e Oficiais de Justiça.

Entende-se que tal previsão conferirá maior segurança jurídica aos servidores, principalmente pois o projeto contempla a revogação, na íntegra, da Lei Complementar estadual n. 501/2010, que rege os Oficiais da Infância e Juventude e Comissários da Infância e Juventude.

Com a reformulação das carreiras, identificou-se que algumas atribuições dos Oficiais da Infância e Juventude e dos Comissários da Infância e Juventude são realizadas também por outros órgãos da rede local de proteção da criança e do adolescente. Portanto, o projeto contempla prazo de transição para que os servidores das referidas categorias funcionais continuem exercendo tais atividades, durante o qual o Poder Judiciário de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização integral destas.

Além disso, para viabilizar o aperfeiçoamento dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Oficial de Justiça e Avaliador, Oficial de Justiça, Oficial da infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, sobretudo em razão das alterações decorrentes do presente projeto de Lei, a minuta prevê prazo para que ocorra a capacitação dos servidores, em que será oportunizado o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.

Por fim, propõe-se a revogação do inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 500/2010, o qual prescreve a obrigatoriedade de o Oficial de Justiça e Avaliador comparecer a juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência. A revogação proposta tem por objetivo conciliar a norma com a natureza do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, cujas atividades são desempenhadas, via de regra, externamente às dependências do órgão. Justamente por essa razão, há normativo interno do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que permite aos Diretores de Foro suspender a exigibilidade do registro de ponto dos servidores do oficialato, levando em consideração a forma de organização dos trabalhos, o fluxo de mandados e as condições de tráfego na comarca.

Deve-se destacar que ambos os quadros de Oficiais de Justiça e Oficiais da Infância e Juventude são compostos por servidores extremamente qualificados, o que pressupõe que a unificação não apenas ampliará o contingente de servidores aptos às funções comuns, mas especialmente permitirá o aprimoramento e melhor aproveitamento do quadro de Oficiais de Justiça, com significativo incremento do quadro de pessoal na atenção às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso, o Poder Judiciário de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a prioridade de tratamento constitucionalmente assegurada à infância e juventude.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GIORGIO FERRI, DIRETOR**, em 06/06/2021, às 20:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5574749** e o código CRC **A95DCAD0**.

0028673-66.2020.8.24.0710

5574749v6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que "transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0028673-66.2020.8.24.0710.

Relator: Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que "Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências", nos termos do documento n 5574749 do Processo administrativo n. 0028673-66.2020.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Roesler – Presidente, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Fernando Carioni, Torres Marques, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, João Henrique Blasi, Soraya Nunes Lins, Raulino Jacó Brüning, Roberto Lucas Pacheco, Denise Volpato, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Vera Lúcia Ferreira Copetti, Gerson Cherem II, Artur Jenichen Filho e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Paulo de Tarso Brandão.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, SECRETÁRIA DE CÂMARA**, em 16/06/2021, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5596643** e o código CRC **3398A97B**.



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>



Ofício n. 1947/2021-GP - Enc. PLC que "Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências"

1 mensagem

TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

21 de junho de 2021 18:57

Responder a: TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

Para: EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br, expediente.alesc@gmail.com

Prezados Senhores,

De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Ricardo Roesler, encaminho os anexos Ofício n. 1947/2021-GP, o projeto de lei complementar que "Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências", bem como a respectiva justificativa e a certidão do Órgão Especial.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

4 anexos **Oficio_5605566.pdf**
32K **Minuta_de_Ato_Normativo_5574749.pdf**
53K **Certidao_5596643.pdf**
37K **Minuta_de_Ato_Normativo_5605184_PLC_OIJeCIJfinalALESC.docx**
19K

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0009.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021

“Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de lei complementar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tendente a transformar os cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça, respectivamente.

A proposta está articulada em 7 (sete) artigos, que tratam em suma:

1 – dos cargos que serão transformados na seguinte métrica, mantendo a atual estrutura de pessoal:

- a. Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador, ambos de nível superior; e
- b. Comissário da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador, ambos de nível médio;

2 – do enquadramento dos cargos nos mesmos níveis de referencia em que se posicionam na data de aprovação desta norma pleiteada, e da aplicação dos termos da Lei Complementar nº 500/10, em substituição a





Lei Complementar nº 501/2010, que rege as normas dirigidas aos Oficiais da Infância e Juventude e Comissários da Infância e Juventude.

3 – da ampliação das competências, que serão adicionadas no prazo de 12 (doze) meses, dos ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça, também em razão da unificação das carreiras;

4 – da capacitação profissional dos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça, bem como dos ocupantes dos cargos ora transformados; e

5 – das revogações e da vigência.

A justificação aborda a motivação da alteração nos seguintes termos:

A medida proposta, além de proporcionar a **racionalização do quadro de pessoal** do Poder Judiciário de Santa Catarina, mediante o agrupamentos de cargos com atribuições em grande parte correlatas, sedimentará o movimento natural **experimentado ao longo dos últimos anos, com muito sucesso**, de flexibilização do cumprimento dos mandados, sobretudo no regime de plantão e nas hipóteses de carência de profissionais de determinada categoria funcional que possa inviabilizar a realização dos atos do juízo, em especial os de natureza urgente.

Além disso, a **unificação proposta mitigará o déficit dos cargos de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça e Avaliador**, especialmente nas comarcas de entrância inicial, e oportunizará a equidade na distribuição das atividades desenvolvidas pelos servidores das referidas carreiras, o que **conferirá maior eficiência** no atendimento das demandas.

Ademais, esclarece que, no período de transição no qual os servidores estarão sendo capacitados para o exercício das novas atribuições, o Poder Judiciário articulará com outros órgãos o aprimoramento da proteção da criança e do adolescente.





Por último, encontra-se acostada aos autos a Certidão dando conta de que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça analisou e aprovou a minuta do Projeto de Lei Complementar, ora em análise.

É o breve e necessário relatório

II – VOTO

Da análise da matéria, em atenção aos termos do art. 72 que delimitam o campo de atuação desta comissão, no que se refere aos aspectos constitucionais, entendo que a matéria demonstra-se adequada ao campo formal, a teor do disposto no art. 50, *caput*, c/c o art. 83, ambos da Constituição Estadual, que conferem ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo para dispor sobre os cargos do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - **propor a Assembleia Legislativa**, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) **a criação e a extinção de cargos** e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR)

[...] (Grifei)

Ademais no ambiente material também não vislumbro qualquer afronta constitucional que verse sobre comando adverso da proposta em





análise, bem como compreendo a sua compatibilidade aos aspectos de regimentalidade e à boa técnica legislativa.

No campo da legalidade, assegurando a competência regimental das demais comissões permanentes, entendo razoável e providencial o aprimoramento do estudo de compatibilidade do objeto pretendido aos termos das Leis Complementares nº 101/00 e 173/20.

Pelo exposto, com base nos arts. 72 e 144, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021 no âmbito desta comissão, e conseqüentemente pela continuidade da sua tramitação processual.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0009.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 13-14.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

(Handwritten signature)



Projeto de Lei nº PLC/0009.5/2021

Origem: Judiciário

Assunto: “Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências”.

P A R E C E R

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, AVOCO o Projeto de Lei em referência, de origem do Poder Judiciário de Santa Catarina, que “*transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências*”.

Retira-se da justificativa apresentada pelo autor da proposição que a presente tem por finalidade promover a unificação das categorias funcionais de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, e das categorias funcionais de Oficial de Justiça e de Comissário de Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.

A pretensão se fundamenta na necessidade de racionalização do quadro do pessoal do Poder Judiciário Catarinense, o qual diante da carência de profissionais de determinadas categorias, bem como o esvaziamento das atribuições de outras, possam viabilizar a realização dos atos do juízo, em especial de natureza urgente, sem comprometimento, assim, da prestação jurisdicional.



Melhor explicando, é cediço que as atribuições dos Oficiais da Infância e Juventude e Comissários foram parcialmente esvaziadas, pois passaram a ser realizadas por outros órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente.

O projeto ainda prevê a capacitação dos servidores afetados visando o desempenho de outras atribuições correlatas aos cargos a que pertençam.

Por fim, cumpre ressaltar que *“deve-se destacar que ambos os quadros de Oficiais de Justiça e Oficiais da Infância e Juventude são compostos por servidores extremamente qualificados, o que pressupõe que a unificação não apenas ampliará o contingente de servidores aptos às funções comuns, mas especialmente permitirá o aprimoramento e melhor aproveitamento do quadro de Oficiais de Justiça, com o significado incremento do quadro de pessoal na atenção às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso, o Poder Judiciário de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a prioridade de tratamento constitucionalmente assegurado à infância e juventude”*.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de junho de 2021, sendo remetido à Comissão de Justiça, a qual, à unanimidade, se manifestou pela aprovação da proposição.

Na seqüência, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a Relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – DO VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com os regimentais artigos 73, incisos II e IX e 144, inciso II, analisar a proposição legislativa quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, e, no mérito, manifestar-se quanto ao interesse público.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente proposta de



lei complementar, em síntese, refere-se unicamente a alteração de regras de movimentação funcional, sem apontar qualquer impacto financeiro e orçamentário do Poder Judiciário.

Todavia, não se pode deixar que se considere que a proposição em voga merece apresentação de emendas na medida em que incorre em inconstitucionalidade, entendimento este consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Colenda Corte: “*A transformação de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi legitimadamente admitido*” (STF, ADIN n. 248)”.

No mesmo norte, depreende-se dos verbetes das Súmulas 685 e 339 do Supremo Tribunal Federal a consolidação da matéria no sentido da inconstitucionalidade de toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nessa toada, considerando as modificações promovidas na legislação da criança e do adolescente promoveu reflexos nas atribuições até então imputadas aos cargos de Oficial e Comissário da Infância e Juventude, a reestruturação da carreira não poderá se dar por meio da incorporação em um cargo, formando cargo único, mas colocando os cargos em extinção, remodelando as atribuições da carreira mantida, assegurando, porém, o desempenho dos cargos até a vacância, bem como compatibilidade e reajuste salarial.

Assim, a emenda substitutiva que ora se apresenta prevê a extinção dos cargos de Oficial e Comissário da Criança e do Adolescente, assegurando aos ocupantes o desempenho das suas funções, as quais serão repassadas ao cargo de



Oficial de Justiça, os quais receberão capacitação para tanto.

Por fim, cumpre lembrar que, na eventual hipótese de repercussão financeira indiretamente, tem-se por oportuno destacar a vigência da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, a qual veda aumento salarial enquanto perdurar seus efeitos.

Assim, presente o interesse público no que tange as novas regras funcionais dos cargos em comento pertencentes ao quadro do Poder Judiciário, porquanto permite melhoramento do serviço jurídico no Estado de Santa Catarina.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto pela **APROVAÇÃO** da matéria nos termos da Emenda Substitutiva Global.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE PLC/0009.5/2021

Extingue os cargos de Oficial da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Anexo VII, da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

§1º O quantitativo dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio, e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, atuarão no Oficialato de Justiça ou na Central de Mandados, observadas as atribuições do cargo ocupado, exceto no caso de readaptação funcional.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º

IX – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício;

XII – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º

§ 3º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador, especificamente nos procedimentos afetos à infância e juventude, observada a prioridade absoluta estabelecida na legislação de regência:

I – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências afetas à jurisdição da infância e juventude;

II – representar à autoridade judiciária qualquer ameaça ou violação de direito de crianças ou adolescentes; e

III – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.

§ 4º Os Oficiais de Justiça e Avaliadores e os Oficiais de Justiça terão livre ingresso aos locais de diversão públicos, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.

Art. 4º Serão fixados, por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, critérios para incentivo à atuação dos Comissários da Infância e Juventude, Oficiais da Infância e Juventude, Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça e Avaliadores em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude.

Art. 5º No prazo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização das seguintes atividades afetas à infância e juventude:

I – realizar atos de averiguação, acolhimento e internação; e

II – fiscalizar, sempre que necessário, a violação de portaria ou alvará judicial, o trabalho desenvolvido por entidades e a ocorrência de infrações administrativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis de regência.

Art. 6º No prazo estabelecido no art. 5º desta Lei Complementar, será promovida a capacitação dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça e Avaliador, Comissário da Infância e Juventude e Oficial da infância e Juventude, bem como o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.

Art. 7º Fica revogado o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei



Complementar n. 500, de 25 de março de 2010.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PLC/0009.5/2021

“Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Rel.: Dep. Marcos Vieira

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça, que trata dos cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude.

A matéria foi lida em expediente, no dia 23 de junho de 2021 e foi encaminhada na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi avocada pelo Presidente, que emitiu parecer favorável aprovado por unanimidade naquele órgão colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, da mesma forma, a matéria foi avocada pelo Presidente, que emitiu parecer favorável, com apresentação de Emenda Substitutiva Global. No entanto, quanto à análise de custos, há questões a serem melhor exploradas, conforme aponta a Nota Técnica nº 444/2021, da Consultoria Legislativa da Casa, que assim dispõe:

Da análise da matéria, verifico que se faz necessário baixar os autos em diligência ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), para que junte informações acerca da repercussão financeira da medida almejada, declarando, se for o caso, por meio do ordenador de despesa, que a medida não implica em aumento da despesa com pessoal.

Nesse sentido, julgo apropriado que seja oportunizado ao proponente, qual seja, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que faça manifestação nos autos atestando pela existência ou não de repercussão financeira, com apontamentos claros



dos fundamentos financeiros que levam a referida conclusão.

Assim sendo, requero, com fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno, nova **DILIGÊNCIA** ao **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, para manifestação sobre a repercussão financeira e sobre **outras consideradas pertinentes** acerca do **Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
Processo PLC/00095/2021 constante da(s) folha(s) número(s) 33 e 34.

OBS.: Deliberação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 06/10/2021

Coordenadoria das Comissões

[Handwritten signature]



Requerimento RQX/0291.7/2021

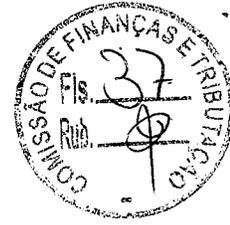
Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PLC/0009.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0009.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria



encaminhado p/ E-mail obl/10/21

Ofício **GP/DL/ 0557/2021**

Florianópolis, 6 de outubro de 2021



Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, que “Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício ALESC**Cartório do Gabinete da Presidência** <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

7 de outubro de 2021 11:30

Prezado, confirmo o recebimento.

Atenciosamente,

**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina**Marcelo Delpizzo**
Chefe de Cartório
(48) 3287-2527

Cartório da Presidência



De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 6 de outubro de 2021 18:00**Para:** Cartório do Gabinete da Presidência**Assunto:** Ofício ALESC

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

=

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Florianópolis, data da assinatura digital.

OFÍCIO N. 3253/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício GP/DL/0557/2021, encaminho a Vossa Excelência as anexas informações prestadas pela Diretoria de Orçamento e Finanças deste Tribunal de Justiça, a título de manifestação à diligência formulada pela Comissão de Finanças e Tributação dessa Assembleia, no Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.
Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Lido no Expediente	
1042	Sessão de 20/10/21
Anexar a(o) PLC/0009/21	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 19/10/2021, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5877311** e o código CRC **83EB19B2**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Florianópolis, data da assinatura digital.

OFÍCIO N. 3254/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BRUNO SOUZA
Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa
Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de diligência formulado por essa
Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021,
encaminho a Vossa Excelência as anexas informações prestadas pela Diretoria de
Orçamento e Finanças, a título de manifestação deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de admiração e
apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**,
em 19/10/2021, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5877506** e o
código CRC **999FDD49**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Processo: 0028673-66.2020.8.24.0710

Assunto: Transformação dos cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude

Orçamentos relacionados: TJ

Valor total deste comprometimento: R\$ 4.185.033,48

1) Unidade Orçamentária: TJ

Exercício: 2022 | PC 43677

Classificação Funcional-Programática: 02 122 0949.0930

Subação: 6777 (Administração de pessoal ativo e encargos - TJ)

ND: 339093 (Indenizações e restituições)

FR: 0100

Tema: 6777/DGP - Administração de pessoal ativo e encargos - TJ

Saldo da célula orçamentária: R\$ 91.197.541,42

Valor comprometido: R\$ 1.395.011,16

2) Unidade Orçamentária: TJ

Exercício: 2023 | PC 43678

Classificação Funcional-Programática: 02 122 0949.0930

Subação: 6777 (Administração de pessoal ativo e encargos - TJ)

ND: 339093 (Indenizações e restituições)

FR: 0100

Tema: 6777/DGP - Administração de pessoal ativo e encargos - TJ

Valor comprometido: R\$ 1.395.011,16

3) Unidade Orçamentária: TJ

Exercício: 2024 | PC 43679

Classificação Funcional-Programática: 02 122 0949.0930

Subação: 6777 (Administração de pessoal ativo e encargos - TJ)

ND: 339093 (Indenizações e restituições)

FR: 0100

Tema: 6777/DGP - Administração de pessoal ativo e encargos - TJ

Valor comprometido: R\$ 1.395.011,16

Em decorrência do acima exposto, certificamos que há disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da presente despesa.

Concomitantemente, dá-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência dos valores reservados para os exercícios de 2023 e 2024 e da necessidade de sua previsão na proposta orçamentária dos citados exercícios financeiros.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Garcia Gerent, CHEFE DE DIVISÃO**, em 18/10/2021, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cardoso Silva, DIRETOR**, em 18/10/2021, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5875370** e o código CRC **2D1588F1**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



INFORMAÇÃO

Excelentíssimo senhor Juiz Auxiliar do Gabinete da Presidência,

Os autos tratam de proposta de transformação de cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador e Oficial de Justiça, respectivamente.

A proposta foi encaminhada à Augusta Assembleia Legislativa, recebendo o número de projeto de lei complementar 0009.5/2021. O eminente Deputado Bruno Souza apresentou requerimento para que este Tribunal de Justiça apresente repercussão financeira da presente proposta.

Em cumprimento à diligência apresentada pela Alesc e ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a Diretoria de Orçamento e Finanças expõe o que segue:

Apesar de a proposta ampliar o rol de atribuições dos mencionados cargos e de não resultar aumento de vencimentos, auxílios e obrigações previdenciárias patronais, o projeto apresenta diferença financeira relativa à gratificação de diligências. Ou seja, a gratificação de diligência de Oficial de Justiça Avaliador e Oficial de Justiça é superior à gratificação paga ao Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude.

Conforme informações apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, a majoração na gratificação de diligências seria de R\$ 679,83 por mês por servidor. Assim, considerando o quantitativo de 88 Comissários da Infância e Juventude e de 83 Oficiais da Infância e Juventude, atualmente providos, a repercussão anual imediata é de **R\$ 1.395.011,16**.

É importante constar que esse pagamento é considerado despesa indenizatória, classificada no código de natureza da despesa 3.3.90.93. Portanto, não afeta os limites de despesas com pessoal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, é importante lembrar que, conforme Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre deste ano, este Tribunal se encontra abaixo do limite de alerta e 78,27% de seu limite máximo (6% da RCL).

Nestes termos, conforme documento n. 5875370, em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), esta Diretoria de Orçamento e Finanças informa que haverá disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da referida despesa no exercício financeiro de 2022 e nos dois subsequentes, bem como não atingirá o "limite prudencial" previsto no art. 22, Parágrafo único, do Diploma Legal supramencionado.

Considerando que o presente projeto aumentará despesas públicas, cumpre ainda observar que os efeitos da lei pretendida precisam ser ajustados para 1º de janeiro de 2022. Isso porque a Lei Complementar n. 173/2020 apresenta proibições relativas ao aumento de gasto público. O inciso VI do art. 8º da mencionada lei dispõe ser proibido, até 31 de dezembro de 2021, "criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, (...)".

Isto posto, não há óbices jurídicos ou financeiros em relação a sua implementação a partir de 1º de janeiro de 2022.

São essas as informações que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cardoso Silva, DIRETOR**, em 18/10/2021, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5875277** e o código CRC **471BF7FA**.

SEI 0028673-66.2020.8.24.0710 - Ofícios 3253 e 3254/2021-GP ref. Ofício GP/DL/0557/2021

TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]

Você respondeu em 19/10/2021 16:45.

Enviado: terça-feira, 19 de outubro de 2021 16:33**Para:** Coordenadoria de Expediente; expediente.alesc@gmail.com**Anexos:**  [Ofício 5877311.pdf \(32 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Ofício 5877506.pdf \(32 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Reserva Orcamentaria 5875370.pdf \(34 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Informacao 5875277.pdf \(37 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

À Coordenadoria de Expediente da ALESC,

De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Ricardo Roesler, encaminho os anexos Ofícios ns. 3253/2021-GP e 3254/2021-GP, em resposta ao expediente em epígrafe, que solicitou diligência referente ao PLC 0009.5/2021.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.(reenvio com os anexos indicados nos ofícios)

Atenciosamente,
Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0009.5/2021 para o Senhor Deputado Marcos Vieira, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/0009.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 18 a 24.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 27/10/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 27 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0009.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2021


P/ Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0009.5/2021, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021


Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021

“Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de lei complementar, encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que objetiva transformar os cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça, respectivamente.

O Proponente aduz, às pp. 5 e 6 dos autos, que a medida possui o condão de racionalizar o quadro de pessoal daquele Poder, assim como de concorrer para diminuir o déficit de cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça.

Ademais, esclarece que a proposta contempla os preceitos basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente¹, uma vez que inclui no rol de atribuições dos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça a atuação, em caráter prioritário, nos procedimentos, projetos e programas afetos à criança e ao adolescente.

¹ Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990.





Nesta Casa de Leis, inicialmente, a proposição foi admitida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na sua forma original, consoante consta às pp. 10 a 14 dos autos.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, preliminarmente, diligenciou a matéria ao Poder Judiciário e, posteriormente, aprovou a proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 19 a 21.

Desta feita, sob os cuidados desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado Relator da matéria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, registre-se que ao passo que a proposta original transformava os cargos de Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador e de Comissário da Infância e Juventude em Oficial de Justiça, a Emenda Substitutiva Global prevê a extinção dos cargos de Oficial da Infância e Juventude vagos e dos que vierem a vagar, além da transferência do mesmo quantitativo desses cargos para a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador.

Da análise da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, observo que, com o propósito de unificar os serviços a serem prestados pelos ocupantes dos cargos que menciona, inclui-se dentre as atribuições do cargo de Oficial da Infância e Juventude a de cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e **todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício.**





Entretanto, a meu ver, faz-se necessário, para os fins de conferir clareza à norma e evitar interpretação dúbia, **especificar que** todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício **são aquelas previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010**, que trata da categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador.

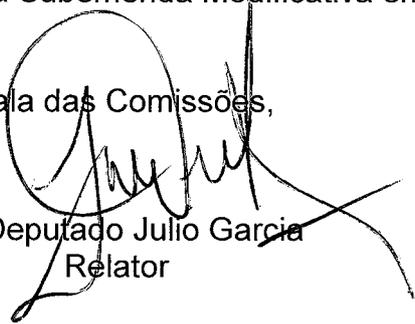
Assim sendo, promovo a alteração acima explicitada por meio de Subemenda Modificativa ao art. 2º da proposta, que dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, que criou a categoria funcional de Oficial da Infância e Juventude.

Ademais, verifico que as medidas veiculadas na proposta em relevo permitirão agilizar os serviços jurisdicionais, inclusive aqueles relacionados às crianças e aos adolescentes.

Dessa forma, no meu entendimento, a norma intentada é meritória, visto que atende ao interesse público.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 80, VI e IX, e 144, III, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, com a Subemenda Modificativa em anexo.

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021**

O art. 2º da Emenda Substitutiva Global, de pp. 19 a 21, ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 2º

.....

IX – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010;

.....

XII – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao
Processo PLC 0009.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 51 e 54.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 17/11/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 17 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO PARCIAL da(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PLC/0009.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0009.5/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL, COM SUBEMENDA MODIFICATIVA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021

“Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado
Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe (pp. 19 a 21), bem como à Subemenda Modificativa de p. 43.

A Emenda Substitutiva Global em relevo foi aprovada no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo que nesta última com a Subemenda Modificativa referenciada.

Em resumo, a proposta original almejava transformar os cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça, respectivamente. Por sua vez, a Emenda Substitutiva Global prevê a extinção dos cargos de Oficial da Infância e Juventude vagos e dos que vierem a vagar, além da transferência do mesmo quantitativo desses cargos para a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador.

De seu turno, a Subemenda Modificativa, consoante explica o seu Autor, Deputado Julio Garcia, possui o condão de conferir clareza à norma e evitar



interpretação dúbia, explicitando que as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício, constantes, na forma da Emenda Substitutiva Global, do inciso IX do § 2º da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, são aquelas previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010.

Em outras palavras, a medida veiculada por meio da Subemenda Modificativa em foco prevê que os ocupantes do cargo de Comissário da Infância e Juventude terão todas as atribuições dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da Emenda Substitutiva Global, verifico que ao passo que a proposta original **transformava** os cargos de Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador e de Comissário da Infância e Juventude em Oficial de Justiça, a Emenda Substitutiva Global prevê a **extinção** dos cargos de Oficial da Infância e Juventude vagos e dos que vierem a vagar, e, na sequência, a **transferência** do mesmo quantitativo desses cargos para a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador.

Preliminarmente, consigno que apesar de, aparentemente, a transformação do cargo de Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador não configurar burla ao instituto do concurso público, não irei adentrar na análise dos limites constitucionais da transformação de cargos públicos em face do disposto nos arts. 37, II, e 48, X¹, da Constituição Federal, e do que consta da Súmula

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na



Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 43², uma vez que os cargos em relevo são derivados de transformações pretéritas de outros cargos, nos termos das Leis Complementares nºs 500 e 501, de 25 e 30 de março de 2010, respectivamente.

Todavia, a alternativa à transformação de cargos engendrada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 19 a 21, **contém uma anomalia legislativa** estampada no art. 1º, *caput*, e no seu § 1º, que necessita ser corrigida.

Isso porque o *caput* do art. 1º prevê a extinção dos cargos vagos e que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, e o seu § 1º prevê a transferência do quantitativo de cargos extintos para a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador, nos seguintes termos:

Art. 1º **Ficam extintos**, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Anexo VII, da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

§ 1º **O quantitativo dos cargos a que se refere o caput deste artigo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador**, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior. (Grifei)

[...]

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X - criação, **transformação** e extinção **de cargos**, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Grifei)

[...]

² É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



Destarte, no meu entendimento, **inexiste a possibilidade de transferir o que foi extinto**, ou seja, transferir um quantitativo de cargos não mais existente, apesar de haver precedente de tal procedimento no conjunto da legislação que trata do Plano de Carreira e Cargos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (art. 2º da Lei Complementar nº 501, de 2010³).

Como forma de contornar a situação posta, a alternativa indicada é a de extinguir os cargos de Oficial da Infância e Juventude e criar os de Oficial de Justiça e Avaliador, observada a mesma quantidade, nos moldes do Projeto de Lei nº 0332.7/2021, que “Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências”, em tramitação nesta Casa, que em seus arts. 2º e 3º prevê a extinção dos cargos de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde e a criação de diversos cargos, em quantitativo total idêntico ao dos cargos extintos.

Ademais, em face do aumento da despesa decorrente da medida, representada pelo pagamento de gratificação de diligências, consoante consta da Informação de pp. 33 e 34 dos autos, e da vedação expressa inserta no art. 8º da Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, de aumentar despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021, faz-se necessário alterar a cláusula de vigência, constante do art. 8º da Emenda Substitutiva Global, estabelecendo a produção de efeitos da projetada norma a partir de 1º de janeiro de 2022.

As alterações propostas serão realizadas por meio de Subemendas Modificativas, com base no disposto no art. 72, XV, do Regimento Interno da Casa,

³ Art. 2º Os atuais cargos da categoria funcional de Comissário da Infância e Juventude, Grupo Atividades de Nível Médio - ANM, previstos no Anexo VIII da Lei Complementar nº 90, de 1993, vagos na data da publicação desta Lei Complementar, ficam extintos.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional criada pelo art. 1º desta Lei Complementar.



que reserva à Comissão de Constituição e Justiça a atribuição institucional de promover a regularidade processual, **propondo o saneamento de toda e qualquer imperfeição**, nos seguintes termos:

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, **exercer a sua função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

XV – **regularidade processual** na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, **propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição**, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

[...]

No que concerne à Subemenda Modificativa da lavra do Deputado Julio Garcia, acostada aos autos à p. 43, inexistente óbice que impeça a continuidade da sua tramitação.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, parágrafo único, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, na forma da **Emenda Substitutiva Global de pp. 19 a 21**, com a **Subemenda Modificativa de p. 43**, e as **Subemendas Modificativas que ora apresento**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global (pp. 19 a 21) ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, que dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

§ 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, 1993, na mesma quantidade dos cargos vagos e extintos de que trata o *caput*.

§ 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, 1993, na medida e na mesma quantidade em que os cargos de que trata o *caput* vagarem.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos remanescentes de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Médio, e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, atuarão no Oficialato de Justiça ou na Central de Mandados, observadas as atribuições do cargo ocupado, exceto no caso de readaptação funcional.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021

O art. 8º da Emenda Substitutiva Global (pp. 19 a 21) ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0009.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 58 A 64.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Volnei Weber</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2021

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 14 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s), Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PLC/0009.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria